SENTENÇA

Processo n°: **0017227-03.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Moreira dos Santos

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou contrato de financiamento com o réu, atrasando no respectivo pagamento e sendo por isso inscrito perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que posteriormente aceitou proposta do réu para quitar a dívida, mas mesmo assim sua negativação persistiu indevidamente.

Almeja à declaração da inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

O réu em contestação asseverou que não havia restrição alguma em nome do autor, mas não impugnou especificamente o documento de fl. 03 que revela que em 05 de agosto de 2013 ela estava presente.

O documento de fls. 14/15 de igual modo atesta a

pendência aqui versada.

Já o documento de fl. 04 – da mesma forma não refutado pelo réu – evidencia que a dívida trazida à colação foi saldada em janeiro de 2013 a partir de proposta oriunda dele próprio.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o reconhecimento de que não havia lastro à negativação objeto da ação porque o débito que lhe dizia respeito tinha sido pago.

No particular, portanto, prospera o pleito exordial, reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para ressarcimento de danos morais sofridos pelo autor.

Ainda que se admita que a negativação injustificada (ao que se equipara à manutenção dela sem causa para tanto) renda ensejo a dano dessa natureza passível de reparação, os documentos de fls. 14/15 e 16 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que ocorreram antes e depois dela, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito a

propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito aludido a fl. 02.

Torno definitiva a decisão de fl. 08.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA